GOVERNO DO ESTADO

RIO DE JANEIRO

Secretaria de Fazenda

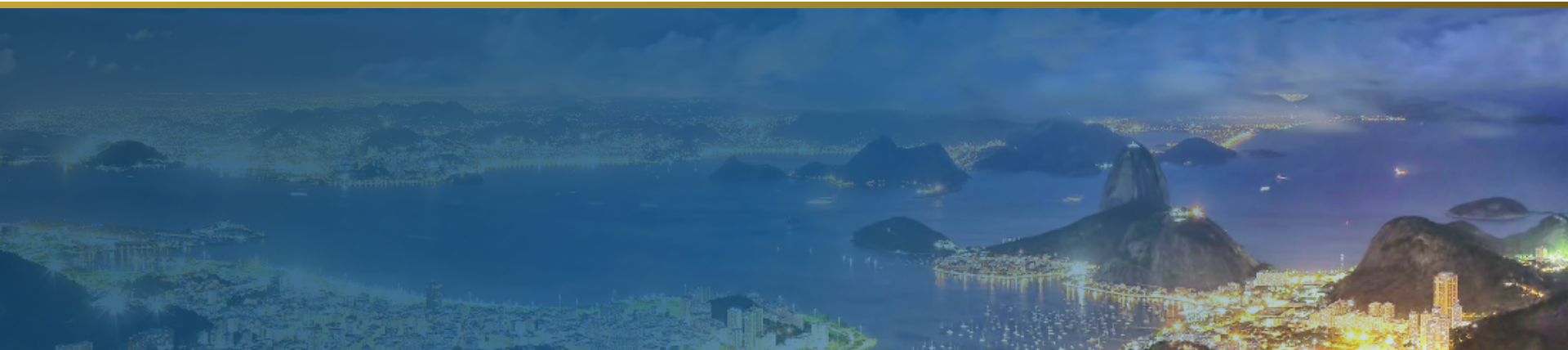

RIO IMPORTA +

DECRETO Nº 46.781 DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

CONTEXTUALIZAÇÃO

- Acúmulo de Crédito de ICMS decorrente da diferença de alíquota do ICMS devido na importação e nas saídas interestaduais;
- Diminuição da base de cálculo do PIS/COFINS sobre produtos com incidência monofásica;
- Complexidade do regime de diferimento parcial previsto na resolução 726/2014.

REGIME ESPECIAL DE DIFERIMENTO

PARCIAL → IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA

INTEGRAL → IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM

INTEGRAL → IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA

DIFERIMENTO PARCIAL

ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO (art. 4º, Inc. V, do livro I, RICMS/RJ)
4% (2% + 2% de FECP)	Soma das seguintes parcelas: ✔ o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação; ✔ imposto de importação; ✔ imposto sobre produtos industrializados; ✔ imposto sobre operações de câmbio; ✔ quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO

- Momento da saída interna ou interestadual da mercadoria.
- Prazo máximo de diferimento:
  - Mercadorias destinadas à comercialização: **60 dias.**
  - matéria-prima, material intermediário ou material secundário a ser utilizado em processo de industrialização: **120 dias.**
- Inicio da contagem do prazo:
  - data de **emissão da nota fiscal de entrada** no estabelecimento importador ou adquirente **(importação por conta própria ou por conta e ordem);**
  - data de **emissão da nota fiscal de entrada** no estabelecimento da empresa de comércio exterior que realizar a operação **(importação por encomenda).**

VEDAÇÕES

Não se aplica o diferimento no caso de importações:

- ✔ de mercadorias para uso e consumo ou ativo imobilizado do importador, adquirente ou encomendante;
- ✔ realizadas por empresas enquadradas no Simples Nacional;
- ✔ realizadas por pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS;
- ✔ das mercadorias indicadas no Anexo Único **(combustíveis e produtos químicos).**

- ❖ **Não se aplica a vedação prevista item 1 às importações por encomenda destinadas a encomendantes localizados em outras unidades da federação.**

REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO

- ✔ existência de estabelecimento **importador** **ou** **adquirente** localizado em território fluminense;
- ✔ regularidade fiscal e cadastral junto à SEFAZ;
- ✔ regularidade junto à Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro;
- ✔ habilitação no sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros – RADAR, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

❖ **O encomendante não precisará estar estabelecido no Rio de Janeiro.**

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA

- No caso de importação por encomenda o tratamento tributário previsto no Decreto 46.781/2019 deverá ser requerido:
  - ✔ pelo encomendante quando este estiver localizado no território fluminense;
  - ✔ pela empresa de comércio exterior que realizar a importação por encomenda, **no caso de encomendantes localizados em outras unidades da federação**. Caberá à empresa de comércio exterior recolher o ICMS diferido na importação.

OUTROS REQUISITOS

- ✔ O dever de comprovação de regularidade estende-se a qualquer outra empresa **fluminense** na qual o requerente tenha participação societária;
- ✔ O desembaraço aduaneiro da mercadoria importada deve ocorrer nos portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, localizados em território fluminense;
- ✔ As importações por conta e ordem ou por encomenda terão que ser realizadas por intermédio de estabelecimento de **empresas de comércio exterior situadas no Estado do Rio de Janeiro.**

PEDIDOS DE ENQUADRAMENTO

- Os pedidos de enquadramento deverão ser dirigidos à SEFAZ por meio de processo administrativo eletrônico pelo:

✔ Importador: no caso de importação por conta própria;

✔ Adquirente: no caso de importação por conta e ordem;

✔ Encomendante: no caso de importação por encomenda.

❖ **As empresas de comércio de comércio exterior (importadoras) deverão estar credenciadas junta à SEFAZ.**

DESENQUADRAMENTO

O direito à fruição do tratamento tributário previsto no Decreto nº 46.781/2019 poderá ser cassado, a qualquer tempo, pela SEFAZ/RJ se o beneficiário deixar de cumprir os requisitos **ou deixar de recolher o imposto diferido**.

O contribuinte que for desenquadrado do regime somente poderá solicitar novo enquadramento depois de decorrido **o prazo mínimo de 12 (doze) meses.**

POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DE REGIMES

- Empresas beneficiárias de outros regimes diferenciados de tributação poderão aderir ao regime previsto no Decreto nº 46.781/2019, sendo-lhes garantido o direito de usufruir do regime antigo até que advenha decisão administrativa favorável à fruição do regime novo.
- A adesão ao tratamento tributário prevista no Decreto nº 46.781/2019 implica a impossibilidade de utilização de outros regimes diferenciados de exigência de ICMS na importação de mercadorias.

VIGÊNCIA

- O Decreto nº 46.781/2019 entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

- Ou seja, 01/12/2019.

OBRIGADO
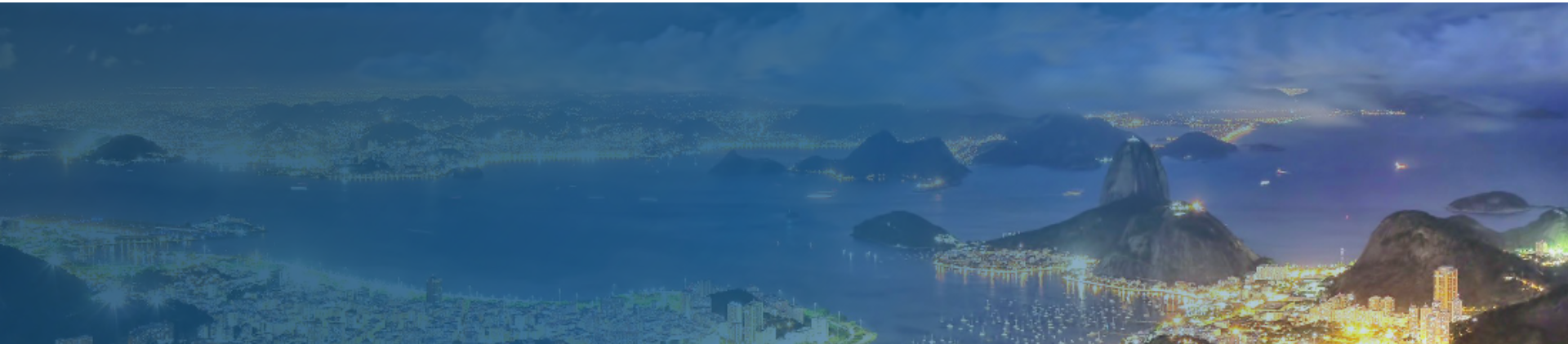
www.fazenda.rj.gov.br